

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.884, DE 2007

Dá nova redação aos § 1º e acrescenta o § 5º ao Art. 26 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”.

Autor: Deputado Fernando Coruja

Relator: Deputado Dr. Pinotti

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise busca fixar critérios para o reajuste obrigatório dos valores dos procedimentos constantes na tabela do SUS. Para isso, o Ministério da Saúde, enquanto direção nacional do SUS, deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a qualidade dos serviços contratados. Será assegurada correção anual em percentual nunca inferior ao IPCA acumulado nos últimos doze meses. Determina, ainda, o projeto, que os valores que não sofreram qualquer tipo de correção nos últimos cinco anos, ou que sofreram correção inferior à média de inflação do período, sejam atualizados em percentuais que assegurem a reposição integral da média da inflação registrada.

Em sua justificção, o autor aponta uma política aleatória para reajuste dos valores pagos às entidades contratadas e conveniadas, desde a criação do SUS. Argumenta que, enquanto a remuneração de alguns procedimentos tem sido consideravelmente corrigida, outras encontram-se com seus valores inalterados há anos. Os grandes prejudicados seriam os maiores prestadores de serviços ao SUS, como as Santas Casas e outros estabelecimentos filantrópicos, que sofrem situação de colapso financeiro. Em última análise, com esta política, o SUS não consegue cumprir com os princípios da universalidade, equidade e integralidade.

Após a apreciação desta Comissão de Seguridade Social e Família, a matéria seguirá para análise da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO



294448DE48

Em relatório anterior, reconhecíamos as boas razões que levaram o ilustre Deputado Fernando Coruja a buscar, através da mudança na legislação vigente, eliminar a falta de critérios para os reajustes dos valores dos procedimentos da tabela do SUS.

Enquanto alguns procedimentos, como a hemodiálise, são remunerados com valores mais razoáveis, outros, como as consultas médicas, têm um valor aquém do irrisório.

Reiteramos, ainda, o amplo conhecimento das dificuldades orçamentárias do SUS, em todos os seus níveis. Porém, entendemos que não haverá esperança de termos o SUS minimamente estruturado enquanto os valores pagos pelos procedimentos não estiverem perto do razoável.

Nesse sentido, repetimos, a chamada 'Tabela SUS' é elemento crítico e determinante de toda a política de saúde do País. Sem uma remuneração minimamente digna, não podemos exigir serviços eficientes e de qualidade; não podemos exigir humanização e dedicação dos profissionais de saúde e dos estabelecimentos prestadores de serviços.

O SUS é uma política de Estado valiosa para a nossa sociedade. Ele permite o acesso de todos os cidadãos aos serviços de saúde, sejam os de natureza promocional e preventiva, ou os serviços de assistência, de cura e reabilitação.

Nesse aspecto, enquanto a produção da riqueza gera desigualdade, pois a apropriação dessa riqueza é altamente desigual, o SUS possibilita a todos os brasileiros o mesmo direito, o mesmo acesso aos serviços de saúde, sendo pois, uma política inclusiva.

Diante do quadro dramático de alguns valores da Tabela SUS e da sua importância para a plena estruturação do nosso sistema de saúde, nos posicionamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1884, de 2007.

No entanto, apresentamos uma Emenda Supressiva do § 5º do referido projeto, que prevê que os valores pagos a título de remuneração de serviços, que não sofreram qualquer tipo de correção nos últimos cinco anos, ou que sofreram correção inferior à média de inflação registrada no período, independentemente da aplicação da correção anual prevista no § 1º, serão imediatamente atualizados em percentuais que assegurem a reposição integral da média de inflação registrada no período, por considerarmos que, apesar de meritório e bem intencionado o dispositivo, as condições atuais não permitem a sua aplicabilidade, em razão de sua repercussão financeira, o que tornaria morta a letra da lei.

Por esses motivos, aprovo o Projeto de Lei nº 1.884, de 2007, com a Emenda Supressiva nº 1.

Sala da Comissão, em de de 2008

Deputado Dr. Pinotti
Relator



294448DE48

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.884, DE 2007

Dá nova redação aos § 1º e acrescenta o § 5º ao Art. 26 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”.

Autor: Deputado Fernando Coruja
Relator: Deputado Dr. Pinotti

Emenda Supressiva nº 1

Suprima-se o § 5º do Projeto de Lei Nº 1884, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008

Deputado Dr. Pinotti
Relator



294448DE48